



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009041-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY RUAS DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.801

APELAÇÃO Nº 1009041-28.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: WESLEY RUAS DE ABREU

APELADO: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

APELAÇÃO. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Indeferimento da petição inicial por não atender, o autor, à determinação de emenda da petição inicial. Petição inicial instruída com os documentos necessários. Informações requisitadas pelo juízo que foram regularmente apresentadas. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o direito ao amplo acesso à prestação jurisdicional. Extinção afastada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 215, que indeferiu a petição inicial e

julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Sustenta, o autor, em síntese, que apresentou as informações requisitadas pelo Juízo, às fls. 139, 202/206 e 212/214, e reclama que não foi observado o rito legal de designação de audiência de conciliação com seus credores. Reitera sua condição de superendividado, informando que as despesas mensais mínimas para sua subsistência e de sua família alcançam o patamar próximo a três mil reais por mês, ao passo que suas dívidas bancárias encontram-se no montante de quase vinte mil reais. Conclui que toda sua renda é absorvida por suas dívidas. Pede reforma para que o processo retorne à origem com a retomada da marcha processual.

Os réus foram citados para responder ao apelo, tendo apresentado contrarrazões às fls. 252/257, 341/347 e 349/365. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade da presente apelação, verifica-se que o recurso é tempestivo e que ausente o recolhimento do preparo justificado pela concessão do benefício da gratuidade judiciária às fls. 183/186. Destarte, admite-se o apelo, em seus regulares

efeitos, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

E também porque a parte recorrente é beneficiária da gratuidade é que não se pode acolher as alegações de deserção ventiladas pelo apelado *Banco Bradesco* (fl. 256). Igualmente descabida os argumentos referentes à revogação da gratuidade, na medida em que não foram trazidas provas que pudessem infirmar a conclusão do aresto de fls. 183/186.

Mesmo destino merece a alegação de ausência de dialeticidade recursal, na medida em que a r. sentença se fundamentou no desatendimento da ordem judicial de emenda. A leitura atenta do apelo revela que o recorrente relata ter atendido às determinações que lhe foram impostas. Destarte, é de se concluir que as alegações das empresas apeladas não estão lastreadas nos documentos dos autos, razão pela qual ficam rejeitadas.

Passa-se ao mérito.

O Juízo de primeiro grau determinou a emenda da petição inicial, com a juntada de diversos documentos, tais como prova de sua boa-fé, plano de pagamento de dívidas, planilha com detalhamento das dívidas, entre outros (fls. 187/189), o que foi reiterado à fl. 209.

Em resposta, o autor apresentou petição e documentos às fls. 202/208 e reiterou a petição às fls. 212/214.

Sobreveio a r. sentença extintiva, que se fundamentou nos seguintes termos:

“Não foram cumpridos os itens constantes da decisão a fls. 187/189. Referido descumprimento impossibilita o processamento do pedido de repactuação de dívidas, considerando suas particularidades procedimentais e as razões de direito material que justificam a instituição desse regime especial. Destaco, a propósito, a imprescindibilidade de identificação da boa-fé do consumidor endividado, do real intuito de realizar o pagamento de suas dívidas e do comportamento tendente à superação da crise financeira, como já se afirmou a fl. 187.”

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo “a quo”, tem-se que é o caso de acolher a pretensão recursal para afastar o decreto de extinção do feito.

Embora se reconheça como louvável a conduta do MM. Magistrado “a quo”, em vistas de reprimir demandas que não foram bem instruídas, tem-se que, no caso, a petição inicial atende não só aos requisitos do artigo 319 do CPC, como também apresentou os requisitos especiais do procedimento

de repactuação de dívidas, na medida em que foi apresentado plano para pagamento de credores às fls. 204/205.

De fato, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigência de documentos com a inicial deve se dar em consonância com os termos da lei, sob pena de violar o direito de acesso à Justiça. Com efeito, a Constituição da República agasalhou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual não se pode excluir do exame judicial “*nenhuma lesão ou ameaça a direito*”.

Nesta esteira, o Código de Processo Civil determina que “*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*” (art. 320), e o Código de Defesa do Consumidor, “*A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.*” (art. 104-A, incluído pela Lei nº 14.181/2021).

Assim, a demanda proposta visa à repactuação de dívidas do autor e, para demonstrar sua condição de superendividado os documentos acostados à exordial são suficientes, pois revelam as prestações descontadas em seu contracheque e outras dívidas existentes (fl. 21).

Por outro lado, cabe pontuar que o plano apresentado pelo apelante conta com a indicação de outras dívidas que não foram documentadas e carecem de comprovação, tais como *Clickbank*, *Itaú*, *Daycoval*, *Master* e *F. Atlântico*, o que pode ser explicado ou mesmo retificado a partir de intimação do autor para tanto.

Vale lembrar, ainda, da máxima: “*a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*”

Logo, não se revela razoável compelir o autor à demonstrar sua boa-fé, pois a propositura da ação de repactuação já demonstra o intuito de pagar seus credores, o que é suficiente para a Lei do Superendividamento.

Exigir mais imporia restrição a preceito constitucional que assegura o direito de ação. Não se olvide de que o art. 5º, XXXV, da CF, assegura o direito ao amplo acesso à prestação jurisdicional.

Deste modo, de rigor o afastamento da

extinção decretada em primeiro grau, pois presentes o interesse de agir e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Registre-se que, ao retomar a marcha processual, a corré *Meucashcard* deverá ser regularmente citada e as demais correqueridas deverão ser intimadas para apresentar suas defesas, se assim desejarem.

Descabida a fixação de verba honorária, pois não houve fixação na instância de origem (**AgInt no REsp 1.674.473/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1801586/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019**).

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

DÉCIO RODRIGUES

Relator